



## JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento a servidor da Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021, que substituirá as antigas legislações sobre licitações e contratos administrativos a partir de 1º de janeiro de 2024, é crucial capacitar os servidores da Câmara Municipal para que atuem em conformidade com as novas exigências legais. A nova lei introduz mudanças significativas na rotina do órgão, tornando o desenvolvimento contínuo e o aprimoramento profissional dos servidores essenciais para a aplicação eficiente dos recursos públicos.

A capacitação dos servidores, especialmente aqueles envolvidos em processos de compras públicas, é fundamental para garantir a correta instrução dos processos e a



mitigação de riscos. A nova legislação impõe desafios adicionais, exigindo que os profissionais estejam bem familiarizados com as inovações trazidas pela norma. Nesse sentido, a formação contínua e o alinhamento das práticas de planejamento e gestão de riscos são indispensáveis para evitar falhas e assegurar a conformidade com as diretrizes dos órgãos de controle.

A escolha recaiu sobre a empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.370.234/0001-42, com sede na Quadra SCS Quadra 02 Bloco C, LT 99 – Edifício São Paulo, 3º andar, salas 314/315 – Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.314-900, e-mail: [diretoria@supremetreinamentos.com.br](mailto:diretoria@supremetreinamentos.com.br), Telefone: 61 3962-4401, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **às fls.04/07**;
- Prova de inscrição no CNPJ – **às fls. 19**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **às fls. 20/23**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 24**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **às fls. 25**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 26**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 27**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 28**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 29**;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **às fls. 30**;



- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **às fls. 32/39**;
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **às fls. 31**;

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Em conformidade com essa diretriz, foi solicitado à empresa que apresentasse demonstrativos que corroborassem o valor proposto à Câmara Municipal, que é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Com base nos documentos apresentados e anexados aos autos, todos datados de menos de um ano, conforme estabelece o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foram apurados valores individuais de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento, demonstrando a viabilidade econômica da contratação.

Dessa forma, com o processo devidamente instruído com as observações pertinentes, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos encaminha o processo à Procuradoria para emissão de parecer jurídico. Vale destacar que não foi elaborada minuta de contrato, pois, tratando-se de contratação de serviços sem obrigações futuras, conforme o artigo 5º, §1º da IN 04/2019, sua elaboração é dispensável.

Pará de Minas, 06 de setembro de 2024.

**José Carlos Moreira Júnior**  
**Divisão de Compras e Gestão de Contratos**